

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 011/2017, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Cria o conselho municipal de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência (COMDEF) e dá outras providências

Capítulo I

Da política Municipal dos Direitos dos Deficientes

Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMDEF.

Parágrafo único - O objetivo do COMDEF é o de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais.

Art. 2º - Ao COMDEF compete:

- I - representar as pessoas portadoras de deficiência junto à Administração Municipal;
- II - assessorar o Executivo na definição da política a ser adotada para o atendimento das necessidades das pessoas portadoras de deficiência;
- III - coordenar, acompanhar e assessorar projetos de interesse do cidadão portador de deficiência física, sensorial ou mental, congênita ou não, atuando com o apoio da Secretaria Municipal de Governo, em articulação com as demais secretarias municipais;
- IV - participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos e acompanhar a execução das ações programadas;
- V - apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre as atividades desenvolvidas e de combate a discriminação e o preconceito;
- VI - investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, e adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;
- VII - organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos dos deficientes, bem como combater práticas discriminatórias;
- VIII - promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;
- IX - estabelecer campanhas que visem ao acesso dos deficientes à educação, à saúde, à moradia e ao trabalho;
- X - fomentar o respeito à dignidade humana dos portadores de deficiência, visando a sua incorporação à vida social normal;
- XI - fomentar atividades públicas contra:
 - a) discriminações intentadas contra os deficientes;
 - b) maus tratos, torturas, sevícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;
 - c) preconceito e discriminação;

- d) atentados e violação dos direitos dos deficientes;
- e) condições subumanas de trabalho e subemprego;
- f) baixa qualidade de atendimento de pessoas portadoras de deficiência;
- g) violação dos direitos dos portadores de deficiência.
- h)

Parágrafo único - A representação de que trata o item I acima não importará em prejuízo do direito pessoal de livre reivindicação de qualquer pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º - Pessoas portadoras de deficiência, para os efeitos desta Lei, serão aquelas que apresentem em caráter permanente, problemas físicos sensoriais ou mentais que possam torná-las passíveis de discriminação social.

Art. 4º - para consecução das suas propostas, poderá o Conselho valer-se dos recursos técnicos que se fizerem necessários.

Art. 5º - Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais.

Art. 6º - Competirá ainda ao COMDEF promover e ampliar a organização das pessoas portadoras de deficiência ou de seus representantes, quando elas não puderem fazer-se representar.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 7º - O Conselho será composto por 11 (onze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da subseção da OAB;
- V - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- VI - 01 (um) representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);
- VII - 01 (um) representante de Associação de Apoio a Deficientes existente no município;
- VIII - 01 (um) representante de instituição de ensino superior privado existente no município;
- IX - 01 (um) representante da Associação de Comércio e Indústria;
- X - 02 (dois) representantes da sociedade civil;
- XI -

§ 1º - O número de membros do COMDEF poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes referidos no artigo.

§ 2º - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante expedição do competente decreto.

CAPÍTULO III

Da Constituição dos Órgãos Diretivos do COMDEF

Art. 8º - Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam, e o seu mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 9º - A ausência não justificada do representante a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

Art. 10 - O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, para um mandato de dois anos.

Parágrafo único - Para a eleição de que trata o artigo é exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 11 - O Conselho elegerá ainda um Secretário Executivo, observada a regra do artigo anterior.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

Art. 13 - O COMDEF, consoante às circunstâncias, matéria ou denúncias a examinar, poderá determinar sejam constituídas comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.

Art. 14 - As decisões do COMDEF assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.

Art. 15 - Poderão ser admitidas no Conselho novas áreas de deficiência desde que:

- a) Se enquadrem, a critério do Conselho, dentro da definição do art. 3º desta Lei;
- b) Haja, na área nova a ser considerada, pelo menos uma entidades em funcionamento pelo prazo mínimo de 1 (um) anos da data do seu pedido de admissão.

Parágrafo único - Se uma nova área de deficiência não conseguir realizar o encontro municipal necessário à escolha de seus representantes antes do início do mandato seguinte, o Conselho poderá fazê-lo a qualquer tempo, em que seus representantes somente cumprirão o resto do mandato em curso.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 16 - As despesas necessárias à instalação e funcionamento do COMDEF correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 17 - Os serviços dos representantes do COMDEF serão considerados de relevante interesse municipal e social, não havendo qualquer espécie de remuneração, podendo os servidores públicos municipais ser colocados à disposição, sem perda de seus vencimentos e vantagens.

Art. 18 - O Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
Rio Grande do Sul

Parágrafo único - A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para aplicação das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Esperando contar com o apoio e aprovação dos colegas Vereadores a este Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Dilermando de Aguiar, aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2017.

Ver. Alan Bastianello Kroth
Bancada do PDT



JUSTIFICATIVA

1. FUNDAMENTOS SÓCIOPOLÍTICOS

A matéria visa, através da criação do Conselho Municipal e Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (COMDEF), inserir o Município entre as entidades políticas que no rastro da Constituição Federal de 1988 buscaram com seriedade responder aos interesses e necessidades da pessoa deficiente, o que já por si justificaria a sua aprovação.

Em outras palavras, com a conversão deste anteprojeto em lei, a Câmara de Vereadores estará dando um largo e importante passo político na demonstração de que o nosso município, sob égide desta legislatura, não se presta a fazer sociedade com aqueles que, de há muito, menosprezam os direitos, reclamos e necessidades do deficiente.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como se depreende do texto constitucional, são vários os dispositivos destinados a modificar a situação verdadeiramente indigna em que vivem os deficientes físicos. Assim, apenas como exemplo, pode-se citar: art. 24 (proteção e integração social); art. 7º (proibição de discriminação); art. 37, VIII (acesso aos cargos e empregos públicos); art. 203, V (garantia de um salário mínimo); arts. 227, § 2º e 244 (ambos referidos à adaptação e à construção dos logradouros e edifícios de usos públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência).

Com isso, percebe-se claramente que a Constituição de 1988 teve explícita intenção de reorientar as políticas e os cuidados até então destinados pela sociedade (quando existentes) aos portadores de deficiência. Porém, já antevendo o pouco caso com que habitualmente as autoridades públicas, das diversas esferas da federação, tendem a observar os direitos fundamentais, mesmo que consagrados constitucionalmente, o constituinte de 1988 fez questão, na ânsia de garantir os direitos acima suscitados, de constituir a União, Estados, DF e Municípios, na obrigação e na competência de, consoante o disposto do art. 23, II, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Como se nota, Srs. Vereadores, para além dos nobres objetivos sociais, fácil e prontamente comprovados, aos quais todos os senhores, temos certeza, são sensíveis, o nosso anteprojeto de lei encontra direta legitimação e fundamento jurídico no próprio texto constitucional.

Outrossim, por conclusão, de nada servirá o maior ou menor rol de direitos, constitucionais ou não, se não se erigir mecanismos e instituições que se lhes garantam fiscalização, obediência e concretização. Qualquer outra inferência seria relegar os interesses da pessoa deficiente para o limbo dos (muitos) direitos constitucionais ainda hoje não-concretizados, direitos esses quase sempre referidos às necessidades daquela parcela dos cidadãos brasileiros, a sua maioria, precisamente os mais carentes e desprotegidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
Rio Grande do Sul

Srs. Vereadores, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que vossas excelências saberão aquilatar a elevada e indisputável importância da proposta ora sob seu julgamento, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Sem mais, solicitamos e agradecemos antecipadamente a sua anuência com nosso anteprojeto, conferindo-lhe aprovação, para que possamos convertê-lo em lei.

Dilermando de Aguiar, aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2017.

Ver. Alan Bastianello Kroth
Bancada do PDT

